



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2120374 - TO(2024/0023375-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : EDERSON MARTINS DE FREITAS - TO005637B
RECORRIDO : ROSA ANITA VITALI
ADVOGADO : LEANDRO FREIRE DE SOUZA - TO006311

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULAS RURAIS. INTIMAÇÃO VIA AR EQUIPARADA A CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. ART. 246, § 1º-A, I, DO CPC. REVELIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE. NÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO BANCO CENTRAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 211/STJ E 282/STF). LIQUIDAÇÃO PELO ART. 509 DO CPC E PERÍCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO (SÚMULA 7/STJ). COMPENSAÇÃO (ARTS. 368 A 380 DO CC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em liquidação individual de sentença coletiva sobre expurgos inflacionários, reputa válida a comunicação postal com AR, tida como citação da instituição financeira, mantém a revelia e afasta nulidades e demais teses defensivas.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional; (ii) a intimação por AR pode ser tida como citação válida; (iii) houve extrapolação dos limites da lide e decisão surpresa; (iv) é cabível o chamamento ao processo; (v) a revelia foi indevida e seus efeitos; (vi) a liquidação deve seguir o art. 509 do CPC com perícia e uso de documentos do devedor; e (vii) há possibilidade de compensação.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão

enfrenta, de modo suficiente, a validade da comunicação, a revelia e seus efeitos, ainda que em sentido desfavorável ao recorrente. A fundamentação é bastante e coerente com o núcleo controvertido.

4. A comunicação postal com AR, remetida ao endereço da pessoa jurídica, é válida à luz da teoria da aparência e do art. 246, § 1º-A, I, do CPC, bastando o recebimento no endereço para a eficácia do ato. A decretação da revelia decorre do descumprimento do prazo para resposta, e a revisão dessas premissas demanda reexame fático, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A condução do procedimento de liquidação e a adoção de medidas de direção do processo não configuram extrapolação dos limites da lide nem decisão surpresa. Revisar o itinerário processual e a necessidade de apresentação prévia de cálculos pelo exequente exigiria revolvimento probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.

6. Não se pode conhecer do chamamento ao processo da União e do Banco Central por ausência de prévio enfrentamento específico dos arts. 130 e 132 do CPC. Incidem as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

7. A definição do modo de liquidação (art. 509 do CPC), a necessidade de perícia e a utilização de documentos do devedor são matérias de natureza fática e instrumental, insuscetíveis de revisão em recurso especial diante do óbice da Súmula 7/STJ.

8. A compensação com créditos de outro processo não foi apreciada na origem. Ausente o prequestionamento dos arts. 368 a 380 do CC, aplicam-se as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2120374 - TO(2024/0023375-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : EDERSON MARTINS DE FREITAS - TO005637B
RECORRIDO : ROSA ANITA VITALI
ADVOGADO : LEANDRO FREIRE DE SOUZA - TO006311

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULAS RURAIS. INTIMAÇÃO VIA AR EQUIPARADA A CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. ART. 246, § 1º-A, I, DO CPC. REVELIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE. NÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO BANCO CENTRAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 211/STJ E 282/STF). LIQUIDAÇÃO PELO ART. 509 DO CPC E PERÍCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO (SÚMULA 7/STJ). COMPENSAÇÃO (ARTS. 368 A 380 DO CC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em liquidação individual de sentença coletiva sobre expurgos inflacionários, reputa válida a comunicação postal com AR, tida como citação da instituição financeira, mantém a revelia e afasta nulidades e demais teses defensivas.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional; (ii) a intimação por AR pode ser tida como citação válida; (iii) houve extrapolação dos limites da lide e decisão surpresa; (iv) é cabível o chamamento ao processo; (v) a revelia foi indevida e seus efeitos; (vi) a liquidação deve seguir o art. 509 do CPC com perícia e uso de documentos do devedor; e (vii) há possibilidade de compensação.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão

enfrenta, de modo suficiente, a validade da comunicação, a revelia e seus efeitos, ainda que em sentido desfavorável ao recorrente. A fundamentação é bastante e coerente com o núcleo controvertido.

4. A comunicação postal com AR, remetida ao endereço da pessoa jurídica, é válida à luz da teoria da aparência e do art. 246, § 1º-A, I, do CPC, bastando o recebimento no endereço para a eficácia do ato. A decretação da revelia decorre do descumprimento do prazo para resposta, e a revisão dessas premissas demanda reexame fático, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A condução do procedimento de liquidação e a adoção de medidas de direção do processo não configuram extrapolação dos limites da lide nem decisão surpresa. Revisar o itinerário processual e a necessidade de apresentação prévia de cálculos pelo exequente exigiria revolvimento probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.

6. Não se pode conhecer do chamamento ao processo da União e do Banco Central por ausência de prévio enfrentamento específico dos arts. 130 e 132 do CPC. Incidem as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

7. A definição do modo de liquidação (art. 509 do CPC), a necessidade de perícia e a utilização de documentos do devedor são matérias de natureza fática e instrumental, insuscetíveis de revisão em recurso especial diante do óbice da Súmula 7/STJ.

8. A compensação com créditos de outro processo não foi apreciada na origem. Ausente o prequestionamento dos arts. 368 a 380 do CC, aplicam-se as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (BB) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS E HIPOTECÁRIAS. ACP 94.008514-1. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROVOCADO PELO PODER JUDICIÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. REVELIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 511 do CPC, 'Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias,

observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código’.

2. Em se tratando de liquidação individual de sentença coletiva, afasta-se a aplicação do art. 511 do CPC quanto à intimação do devedor por meio de advogado constituído, pois inexiste continuidade imediata da relação jurídica surgida a partir do provimento jurisdicional que individualiza o an debeat, mas há instauração de processo autônomo.

3. No caso concreto, a nova relação jurídica entre o emitente da Cédula Rural Pignoratícia e a instituição financeira que concedeu o empréstimo foi estabelecida com o objetivo de individualizar o an debeat (definir se há dívida entre a instituição financeira e Ivaldir Luiz Biachini, representado pelo cônjuge virago Rosa Anita Vitali), bem como, na existência de dívida, estabelecer o quantum debeat (valor exato devido).

4. Embora o Magistrado a quo tenha invocado o artigo 511 do CPC para ordenar ‘a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias’ (evento 22, DECDESPA1), a intimação do Banco do Brasil S.A. não ocorreu via advogado nos próprios autos, forma prevista no art. 511 do CPC, até porque sequer havia advogado constituído.

5. A intimação da instituição financeira para apresentar contestação em 15 dias ocorreu através dos Correios, com Aviso de Recebimento enviado ao endereço da agência bancária localizada na cidade de Dianópolis/TO, devidamente recebido por ‘Herika S. M. Silva, RG 44651569-3 SSP/SP’ (evento 24, AR1), ou seja, ocorreu como se fosse verdadeira citação, nos termos do art. 246, § 1º-A, I do CPC.

6. Em que pese a inobservância do prazo de 15 dias de que dispunha para contestar a ação, a única providência judicial que efetivamente deu ciência ao requerido acerca da existência da ação consistiu na intimação pessoal a ele endereçada, ato formal suficiente para ensejar a apresentação da contestação.

7. Não obstante a utilização indevida do termo ‘intimação’, quando o correto seria ‘citação’, resta indubitável que, se prejuízo houve, decorreu da própria desídia do Banco do Brasil S.A. em atender ao comando judicial no prazo indicado na intimação.

8. Recurso conhecido e não provido.”

Os embargos de declaração do BB foram rejeitados.

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o BB sustenta, em síntese, **(1)** negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, porque o Colegiado não teria enfrentado questões relevantes apontadas na impugnação e nos embargos de declaração; **(2)** nulidade da “citação” por ter havido apenas intimação, com ofensa aos arts. 238 e 239 do CPC, ressaltando que “intimação” não se equipara a citação válida; **(3)** extrapolação dos limites da lide e julgamento fora do pedido, em afronta aos arts. 141 e 492 do CPC, ao converter o feito em diligência e homologar cálculos sem apresentação pelo exequente;

(4) necessidade de chamamento ao processo da União e do Banco Central do Brasil, à luz dos arts. 130 e 132 do CPC; (5) decretação indevida de revelia, à luz do art. 344 do CPC, e seus efeitos abrangidos apenas pela matéria de fato; (6) liquidação na forma do art. 509 do CPC, com necessidade de perícia e utilização de documentos do devedor; e (7) compensação, nos termos dos arts. 368 a 380 do Código Civil, em razão da existência de crédito do Banco em outro processo.

Houve apresentação de contrarrazões por ROSA ANITA VITALI, pugnando pela inadmissão ou, no mérito, pelo desprovimento do recurso especial, com manutenção integral do acórdão, inclusive por suposta incidência do art. 239, § 1º, do CPC e ausência de omissão.

O apelo nobre foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

No caso, a controvérsia decorre de liquidação individual de sentença coletiva relativa aos expurgos inflacionários em cédula rural. O Juízo de origem determinou “intimação” do BB para contestar; houve envio de AR à agência; certificado o decurso do prazo, foi decretada a revelia. Posteriormente, o BB apresentou contestação, arguindo nulidade por ausência de citação e requerendo, entre outros pontos, chamamento da União e do Banco Central, compensação e liquidação pelo procedimento comum com perícia. O acórdão recorrido manteve a revelia, reputando eficaz a intimação pessoal como se citação fosse e apontando desídia do Banco no atendimento ao comando judicial.

O objetivo recursal é obter a reforma do acórdão, com o reconhecimento da nulidade do ato equiparado à citação, a consequente anulação da revelia e das decisões subsequentes, e o retorno dos autos para novo julgamento que enfrente, expressamente, as matérias suscitadas na impugnação (compensação; incidência do CDC; chamamento da União e do Bacen; método de liquidação e perícia), observando-se o procedimento do art. 509 do CPC e os limites dos pedidos.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC)

BB sustentou que o Tribunal estadual teria se recusado a enfrentar questões relevantes ventiladas na impugnação e nos embargos de declaração, o que, a seu ver, configurou violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, impondo a nulidade do acórdão e a realização de novo julgamento.

Contudo, o recurso não prevalece.

O Colegiado estadual apreciou, de modo direto e suficiente, o núcleo temático suscitado: a validade da comunicação endereçada ao BB para apresentação de contestação na liquidação individual de sentença coletiva, o consequente reconhecimento da revelia pelo descumprimento do prazo e os efeitos processuais daí advindos, inclusive sobre a não apreciação de matérias veiculadas posteriormente na contestação intempestiva (e-STJ, fls. 533-540).

No acórdão dos embargos de declaração, a relatora explicitou que “foi adequadamente esclarecido no voto o porquê de se admitir a ‘intimação’ como se ‘citação’ fosse, não havendo qualquer erro ou contradição a ser corrigido/esclarecida” e que os declaratórios não se prestavam ao re julgamento do mérito (e-STJ, fls. 596-601 e 607-608). O raciocínio permaneceu coerente e linear, afastando a contraditoriedade interna e evidenciando fundamentação suficiente, ainda que adversa ao desejo do recorrente.

A jurisprudência desta Corte assenta que não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão adota fundamentação bastante, ainda que diversa da pretendida pela parte, e decide integralmente a controvérsia.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. [...].

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. A tese suscitada apenas posteriormente à interposição do recurso especial constitui indevida inovação recursal, que não pode ser conhecida por esta Corte em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

5. Não se configurando a prática de ato procrastinatório, atentatório à boa-fé processual ou à dignidade da Justiça, não tem aplicação a reprimenda legal.

6. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025)

Em reforço, o acórdão estadual delimitou que a não apreciação das demais matérias invocadas na contestação decorreu dos próprios efeitos da revelia, provocada pela inobservância ao prazo, o que constitui razão autônoma suficiente para manter o decisor. Nessas condições, não se identifica omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Afasta-se, pois, a alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

(2) Da nulidade da citação e da equiparação indevida da “intimação” à citação (arts. 238 e 239 do CPC)

O BB alegou nulidade da “citação”, por ter havido apenas intimação via AR, afirmando que intimação não se equipara a citação válida e que o acórdão teria negado vigência aos arts. 238 e 239 do CPC.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão enfrentou a questão e assentou que, em liquidação individual de sentença coletiva, há processo autônomo e nova relação jurídica, razão pela qual se afastou a aplicação do art. 511 do CPC sobre a intimação por advogado constituído, tendo havido comunicação pessoal à instituição financeira por via postal com AR, no endereço da agência, como se verdadeira citação fosse, com base no art. 246, § 1º-A, I, do CPC (e-STJ, fls. 533/539).

Mais que isso, o Tribunal estadual aplicou, com transcrições de precedentes desta Corte Superior, a teoria da aparência para concluir pela validade da citação de pessoa jurídica por via postal quando remetida ao seu endereço, independentemente da assinatura no AR por representante legal, citando, entre outros, AgInt no AREsp 2.180.360/SP, AgInt no AREsp 1.056.158/RJ e AgInt no AREsp 847.301/RJ. O julgado ainda consignou que, se algum prejuízo houve, decorreu da desídia do próprio banco ao não observar o prazo para contestar, de modo que a decretação da revelia se assentou em causa adequada.

Pretender infirmar tais premissas demanda reexame do conjunto fático-probatório (endereço da agência, recebimento do AR, identificação de quem recebeu, ciência efetiva e inobservância do prazo), providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Corroborar esse entendimento o seguinte julgado da Quarta Turma:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS, REVELIA, JUROS E CORREÇÃO, MULTA MORATÓRIA DE 2%. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. I. CASO EMEXAME 1. [...] II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve nulidade da citação, com violação do art. 239 do CPC; (ii) saber se os efeitos da revelia foram aplicados indevidamente, com ofensa aos arts. 344 e 345 do CPC e alegação de inexistência de serviços e impedimento de uso do imóvel; (iii) saber se a sentença foi ultra petita ao impor atualização monetária de ofício, em afronta aos arts. 141 e 492 do CPC; (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e se a multa de 2% depende de previsão convencional, à luz do art. 489 do CPC e do art. 113 do CC; (v) saber se inexistiu mora do devedor e se caberia redução equitativa das sanções, nos termos dos arts. 396 e 944 do CC; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial com adequado cotejo analítico. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. **A alegação de nulidade da citação e o afastamento dos efeitos da revelia demandam reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.** 7. A tese de julgamento ultra petita não procede, pois juros de mora e correção monetária são consectários legais da condenação, podendo ser conhecidos de ofício; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ. 8. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou de modo suficiente as questões, e a multa moratória de 2% incide sobre débitos condominiais vencidos na vigência do Código Civil/2002, conforme os arts. 1.336, I, § 1º, e 2.035 do CC e a jurisprudência do STJ. 9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório atinente à citação e aos efeitos da revelia. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à tese de ultra petita, pois juros e correção são consectários legais e podem ser fixados de ofício. 3. Não há violação do art. 489 do CPC quando a fundamentação é suficiente e a multa condominial de 2% incide conforme os arts. 1.336, I, § 1º, e 2.035 do CC. 4. Do dissídio jurisprudencial não se conhece sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ". Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 239, 344, 345, 141, 492, 489, 1.029 § 1, 85 § 11; CC, arts. 113, 396, 944, 1.336 § 1, 2.035; RISTJ, art. 255 § 1. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1810521/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgados em 31/8/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1943595/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021; STJ, AgRg no REsp n. 660298/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2012; STJ, AgRg no Ag n. 56745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 12/12/1994; STJ, AgInt no

AREsp n. 2179308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1528474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024.

(AREsp 2.719.989/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgamento: 16/12/2025, QUARTA TURMA, DJEN 22/12/2025)

Assim sendo, pela necessidade de se revolver conteúdo fático-probatório, com incidência da Súmula 7/STJ, não é possível conhecer da questão federal invocada, no ponto.

(3) Da alegada extrapolação dos limites da lide e julgamento fora do pedido (arts. 141 e 492 do CPC) em virtude da conversão do feito em diligência e homologação de cálculos sem apresentação pelo exequente

O BB afirmou que a decisão agravada extrapolou os pedidos da exordial ao converter o feito em diligência e determinar cálculos, sem apresentação pelo exequente, violando os arts. 141 e 492 do CPC.

Mas as alegações não comportam acolhida.

O Tribunal estadual contextualizou que se trata de liquidação individual de sentença coletiva, com *an debeatur* e *quantum debeatur* a apurar, esclarecendo que, no caso concreto, houve comunicação suficiente ao banco para apresentar contestação; que a ciência se deu por AR; e que a revelia decorreu do descumprimento do prazo (e-STJ, fls. 533-540).

A condução do iter procedimental em liquidação, inclusive a adoção de medidas de direção do processo e de produção de elementos para quantificação, esteja ou não denominada como diligência, insere-se no âmbito do convencimento do magistrado e da persuasão racional, desde que motivada.

Ademais, não há decisão surpresa por mera classificação jurídica dos fatos e aplicação da legislação pertinente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTIMAÇÃO PRÉVIA AO INDEFERIMENTO. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA - ART. 10 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO

RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. [...]

3. Não há ofensa ao princípio da não-surpresa, art. 10 do NCPC, se o Tribunal dá classificação jurídica aos fatos controvertidos contrários à pretensão da parte com aplicação da lei aos fatos narrados nos autos 4. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.110.748/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023)

Rever se houve extrapolação dos limites traçados pela causa de pedir na liquidação e se os cálculos demandavam apresentação inicial pelo exequente exigiria revolvimento fático-probatório e reconstrução da dinâmica processual, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

Assim sendo, pela necessidade de se revolver conteúdo fático-probatório, com incidência da Súmula 7/STJ, não é possível conhecer da questão federal, no ponto.

(4) Do chamamento ao processo da União e do Banco Central do Brasil (arts. 130 e 132 do CPC)

O BB alegou necessidade de chamamento ao processo da União e do Banco Central do Brasil, por força dos arts. 130 e 132 do CPC.

Contudo, o recurso não prevalece.

O despacho de primeiro grau no evento 56, rejeitou expressamente o chamamento, afirmando que a obrigação é solidária e que, em se tratando de solidariedade, o credor pode exigir integralmente de um devedor, não se configurando litisconsórcio passivo obrigatório, inclusive com citação de precedente do Tribunal estadual (e-STJ, fls. 645-647). O acórdão do agravo manteve a decisão (e-STJ, fls. 533-540). A matéria foi enfrentada na origem, sob o fundamento de direito material (art. 275 do CC/2002) e de técnica processual aplicável a execuções individuais de título coletivo. Desconstituir esse fundamento exigiria nova incursão em fatos e na própria extensão do título e da solidariedade, o que, novamente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

De todo modo, a tese federal articulada não apresenta prequestionamento específico dos arts. 130 e 132 do CPC nos acórdãos recorridos, inexistindo juízo de valor sobre esses preceitos. Incide a Súmula 211/STJ, conforme a orientação desta Corte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ARTS. 422 E 476 DO CC. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça compreende ser imprescindível que o Tribunal de origem tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados no apelo nobre, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração.

Incidência da Súmula nº 211 do STJ.

2. A conclusão adotada na origem acerca da alegada procedência do pedido de rescisão do contrato de locação e da culpa do locador teve por base os elementos fático-probatórios dos autos, sendo inviável sua revisão pela incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.201.493/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023)

Ainda, vale lembrar que matérias tidas como de ordem pública também reclamam prévio debate nas instâncias ordinárias.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA LABORAL. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA TESE DE RECURSO REPETITIVO. POSSIBILIDADE. AÇÃO JÁ AJUIZADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS DE MORA. ARTS. 394 E 396 DO CC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 DO STF e 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. [...].

4. As matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelas instâncias ordinárias, não podem ser examinadas pela instância especial se não debatidas pelo tribunal de origem.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.878.312/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024)

Diante da ausência de prequestionamento da matéria federal pelo Tribunal estadual, conforme Súmula 282/STF e Súmula 211/STJ, não é possível conhecer do recurso especial quanto a essa questão.

(5) Da decretação de revelia e seus efeitos (art. 344 do CPC)

O BB sustentou que a revelia teria sido indevida e que seus efeitos abrangem apenas a matéria de fato, não alcançando a liquidação e demais temas.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão estadual foi claro ao registrar que a ciência ocorreu, que houve inobservância do prazo de quinze dias para contestação e que a revelia foi decretada por desídia do Banco, fixando como razão autônoma a não apreciação das demais matérias posteriores em virtude dos efeitos da revelia.

A pretensão de reavaliar a tempestividade, a forma de ciência e a suficiência dos elementos para a decretação da revelia exigiria revolvimento fático-probatório, impedido pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. 1. A alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284/STF, por analogia. 2. **Verifica-se que a conclusão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para a procedência do pedido, o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. Incidência da Súmula 83 do STJ.** 2.1. Ademais, derruir as conclusões do Tribunal de piso acerca da verossimilhança dos fatos alegados pela parte recorrida, bem como da comprovação da prestação dos serviços, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula 7 desta Corte Superior. 3. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp 2.679.223/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, Julgamento: 21/10/2024, QUARTA TURMA, DJe 25/10/2024)

Por outro lado, a alegação genérica de que seus efeitos não alcançariam determinadas teses não atacou especificamente o fundamento autônomo do acórdão (ciência válida e desídia), atraindo a Súmula 283/STF (princípio da dialeticidade), segundo a qual é inadmissível o inconformismo que deixa de impugnar fundamento

suficiente do julgado. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge. (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008).

Assim sendo, pela necessidade de revolver fatos e pela deficiência na impugnação específica, não se pode conhecer do tema.

(6) Da liquidação pelo procedimento do art. 509 do CPC, necessidade de perícia e uso de documentos do devedor

O BB defendeu que a liquidação deveria observar o art. 509 do CPC, com realização de perícia e utilização de documentos em poder do devedor, inclusive com base no art. 524, §§ 3º a 5º, do CPC.

Mas as alegações não comportam acolhida.

O Tribunal estadual assentou que a liquidação individual é autônoma, que a ciência foi válida, que o banco foi revel, e que as particularidades do caso concreto justificaram a manutenção da decisão agravada (e-STJ, fls. 533-540).

Definir se a via adequada seria simples cálculo ou liquidação por artigos, se há necessidade de perícia e quais documentos devem instruir os cálculos demanda reexame do acervo fático-probatório e dos contornos do título coletivo, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito, a jurisprudência desta Corte é firme ao reconhecer que a definição do modo de liquidação e a caracterização de excesso ou suficiência probatória são matérias fáticas, e a reavaliação jurídica só é cabível quando os fatos incontroversos permitem interpretação diversa sem reexame da prova.

Veja-se precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NO REPASSE DE VALORES NECESSÁRIOS À CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATOS COLIGADOS. Do recurso especial da CEF 1. [...] 6. Na linha dos julgados desta Corte, a definição da melhor estratégia para apuração do valor devido (liquidação por cálculos ou arbitramento), esbarra na Súmula n. 7 do STJ. 7. [...] Recurso especial da CEF NÃO CONHECIDO. Recurso especial da KVM PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso da COHAB NÃO CONHECIDO.

(REsp 1.962.993/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Julgamento: 9/12/2025, TERCEIRA TURMA, DJEN 23/12/2025)

Não é o caso dos autos, em que as premissas fáticas foram disputadas e dirimidas pelas instâncias ordinárias. Assim sendo, pela necessidade de se revolver conteúdo fático-probatório, com incidência da Súmula 7/STJ, não é possível conhecer da questão federal, no ponto.

(7) Da compensação (arts. 368 a 380 do CC/2002) com crédito do banco em outro processo

O BB pleiteou compensação, afirmando existir crédito em outro feito.

Contudo, o recurso não prevalece.

Os acórdãos recorridos registraram, de forma expressa, que “em relação às demais matérias alegadas no evento 33, a ausência de apreciação decorreu dos próprios efeitos da revelia, provocada pelo próprio requerido, repita-se, ao deixar de observar o prazo de 15 dias para apresentar contestação” (e-STJ, fls. 539/540).

Não houve, portanto, enfrentamento da tese de compensação. A ausência de prévio debate específico sobre os arts. 368 a 380 do CC/2002 atrai a incidência da Súmula 211/STJ, mesmo após a oposição de embargos de declaração, segundo a orientação desta Corte.

A esse respeito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. DESCONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO VERIFICADA. CESSÃO DE CRÉDITO. CONSEQUÊNCIAS POSTULADAS. FALTA DE EXAME PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 E 283 DO STF. FATO NOVO. ACÓRDÃO QUE SE MANIFESTA EXPRESSAMENTE A RESPEITO, MAS O CONSIDERA IRRELEVANTE PARA O DESLINDE DO FEITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 493 DO CPC. NÃO VERIFICADA. LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 477, § 1º, E 510 DO CPC. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA N. 284 DO STF. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL E APLICAÇÃO DA SELIC. ACÓRDÃO QUE SE REPORTA AO PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE

COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO FICTO. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC. FIXAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. LIMITES LEGAIS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA NO CÔMPUTO GERAL. REFORMA PARCIAL DO JULGADO. 1. [...]. 4. **O recurso especial não logra conhecimento quando a matéria aventada - no caso, as consequências pretendidas em razão das cessões de crédito noticiadas nos autos - não foi debatida pelo Tribunal de origem nos termos em que devolvidas no recurso, bem como quando subsiste fundamento inatacado no acórdão impugnado.** Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 e 283 do STF. 5. [...]

(REsp 2.061.100/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgamento: 1º/4/2025, QUARTA TURMA, DJEN 8/4/2025)

Ademais, ainda que se alegasse tratar de matéria de ordem pública, esse atributo não dispensa o prévio enfrentamento nas instâncias ordinárias.

Diante da ausência de prequestionamento da matéria federal pelo Tribunal estadual, conforme a Súmula 282/STF e a Súmula 211/STJ, não é possível conhecer do recurso especial quanto a essa questão.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.120.374 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0023375-7

Número de Origem:

00013305320238272700 00035143620208272716

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : EDERSON MARTINS DE FREITAS - TO005637B

RECORRIDO : ROSA ANITA VITALI

ADVOGADO : LEANDRO FREIRE DE SOUZA - TO006311

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026